



Andrade
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOCACIA

Ilmo. Sr. Ver.

ACÁCIO ROBERTO DA CRUZ

MD. Presidente da Comissão Processante

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 155/2019
30/09/19 08:58
Encarregado
ESCRITURÁRIO

REF.: PROTOCOLO Nº 140/2019

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

MIGUELITO PEREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar sua

Defesa,

em processo por suposta quebra de decoro parlamentar, requerida por **ANDRÉIA COSTA DE OLIVEIRA**, nos seguintes fundamentos:

Fones/Fax: (0xx65) 3376-3100 Cel.: 9606-8426

Nobres – MT: Av. Getúlio Vargas, n.º 1.432, Centro, CEP: 78.460-000

E-mail: emersonandrades@uol.com.br Msn: emersonandrades@hotmail.com

“Res, non verba”

dp 4

DA DEFESA:

I- INÉPCIA DA DENÚNCIA:

O Requerimento oferecido pela Denunciante encontra-se em desrespeito aos preceitos do Decreto Lei nº 201/67. Vejamos o art. 5º I (primeira parte) do Decreto Lei nº 201/67, "in fine":

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. GN

Ora, eis que o Requerimento entabulado pela Sra. **ANDRÉIA COSTA DE OLIVEIRA** é totalmente inepto, inexistindo exposição de fatos (tão somente a juntada de Boletim de Ocorrência), e mais, não fez quaisquer indicações de provas que pretende produzir (documental, testemunhal ou pericial).

É defeso a Comissão Processante promover provas espontaneamente (juntar novos documentos, ouvir testemunhas e depoimentos, etc.), senão vejamos:

Apelação Cível n. 0300496-74.2018.8.24.0003, de Anita Garibaldi

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE ANITA GARIBALDI POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA INDEFERIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE, QUE PASSOU A FAZER O PAPEL DE ACUSADOR NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS, REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E VISTORIA IN LOCO. PARCIALIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE CASSOU O MANDATO DO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300496-74.2018.8.24.0003, da comarca de Anita Garibaldi Vara Única em que é Apelante João Cidinei da Silva, e Apelado Câmara Municipal de Vereadores de Anita Garibaldi:

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 155/2019

30/09/19 08:58
Enzina Paiva Bonfim
ESCRITURARIA

O art 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 é claro ao estabelecer que a denúncia escrita poderá ser feita por qualquer eleitor, **com exposição dos fatos e indicação das provas, até porque a omissão a este respeito levaria a comissão processante a atuar como comissão de investigação/acusação.**

O referido Decreto não conferiu à comissão processante poderes ou deveres de produzir provas.

Trata-se de processo político-administrativo, de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia da ampla defesa, exigindo-se idêntica imparcialidade àquela esperada do magistrado que comanda o processo judicial.

A denunciante, **formulou pedido genérico** sem indicação da produção de provas. **Ora, se assim não fosse, a comissão, ao investigar e produzir provas, passaria a ser parte, isto é, a ser o próprio denunciante.**

Sobre o tema, o doutrinador José Rubens Costa ensina que:

O DL nº 201/67 foi cauteloso e não conferiu à Comissão Processante poderes ou deveres de produzir prova, mas simplesmente designar o "início da instrução" e determinar "os atos, diligência e audiência que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas" (art. 5º, III), Atos, diligência e audiências necessárias são, evidentemente, as **indicadas como meios de prova pela acusação** (art. 5º, i) e defesa (art 5º, III). Testemunhas a serem inquiridas são, outrossim, **as arroladas pelas partes [...]**

Não pode, entretanto, o julgador arvorar-se em acusador ou defensor, tomar posição do lado da acusação ou defesa. As diligência que pode determina de ofício, a seu juízo, que "julgar convenientes" (art. 22 § 1º, Lei n. 1.079/1950) não podem ir além da função processante, desequilibrando acusação e defesa. Por exemplo, pode determinar: a realização de auditoria e perícia, a audição de testemunhas referidas por outras testemunhas ou pelas partes, com a ressalva de que não conseguiram obtê-los na via administrativa (art. 16, Lei nº 1.079/1950). Não assiste, entretanto, à Comissão Processante o direito de arrolar e ouvir testemunhas não arroladas pelas partes pu descobrir documentos não referidos etc.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 155/2019
30/09/2019
30/09/2019
30/09/2019

Para não transformar-se em parte, a Comissão Processante não pode, por iniciativa própria, investigar os fatos e produzir provas. Daí a necessidade de que a peça de acusação, a denúncia, e a defesa indiquem os meios de prova ou apresentem, desde logo, as provas cometimento da infrações político-administrativas, da exclusão de responsabilidade ou da negativa dos fatos, da autoria ou da tipicidade.

As funções da comissão processante se resumem às do julgador imparcial, equidistante das partes, assegurando-lhes "igualdade de tratamento" [...]. (grifou-se) (Infrações Político-Administrativas e Impeachment. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 38-40)

O procedimento adequado para garantir a imparcialidade e o devido processo legal seria destacar um membro da comissão para exercer a posição do denunciante, a quem competiria indicar especificamente as provas a serem produzidas e exercer todos os atos de acusação e, em razão disso, afastá-lo das demais funções da comissão e da votação de cassação, a exemplo do que determina o art. 5, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 para o caso do vereador denunciante.

Afinal, é inadmissível que sob o sistema constitucional vigente a função de acusador e julgador estejam a cargo da mesma pessoa. (f. 24 do processo n. 4034602-76.2018.8.24.0000)

No mesmo sentido, do parecer ministerial da Dra. Eliana Volcato Nunes:

No presente caso, houve a desistência da denúncia proposta por parte do denunciante, vez em que, em face do pedido genérico de produção de provas, a comissão processante arrolou testemunhas e solicitou outras providências, o que não é de sua competência, mas sim do denunciante. Ato contínuo, os vereadores integrantes de tal comissão, mesmo tendo produzido provas, participaram da votação.

Ocorre que, tal agir da comissão, afrontou o princípio do devido processo legal e da imparcialidade das decisões, já que a comissão processante realizou a investigação e o julgamento, ou seja, assumiu a qualidade de denunciante e, ainda assim, participou da votação final, o que não pode prosperar.

Nesse ponto, há que ressaltar que não havendo previsão legal para o caso efetivamente ocorrido em que o denunciante tenha desistido da postulação e, em razão disso, a comissão processante tenha determinado a produção de provas, por analogia, aplicase o entendimento de que tal agir infringe a Lei, já que há disposição de que, se o denunciante for vereador, este ficará impedido de fazer parte da comissão e votar no julgamento (artigo 5º, inciso I do supracitado artigo legal).

Assim, no presente caso, verifica-se que os membros da comissão processante que passaram a fazer as vezes do denunciante (arrolando testemunhas e ordenando a realização de cálculos) não poderiam participar da votação.

Desta feita, tendo em vista o exposto, é prudente que citada votação seja refeita, sem a presença dos integrantes da comissão processante, sendo convocados os suplentes dos vereadores que compõe a comissão que investigou os fatos, nos termos do citado preceito legal e do pedido na exordial das fls. 01-16. (f. 319)

Por analogia, do STJ:

HABEAS CORPUS. PECULATO E RECEPÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO.

ATUAÇÃO DO MESMO MEMBRO DO PARQUET QUE CONDUZIU A AÇÃO PENAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatando-se que o Procurador de Justiça que integrou o julgamento da apelação criminal interposta em favor dos pacientes foi o mesmo membro do parquet que, no primeiro grau de jurisdição, propôs a ação penal e ofereceu as respectivas alegações finais acusatórias, configura-se a ofensa ao disposto no artigo 258, combinado com o artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Tendo-se em conta a diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de

elo

M

qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo, como ocorreu na hipótese.

3. Embora seja certo que a atuação do Órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC n. 136.771/GO, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27-9-2011)

Colhe-se do voto:

[...] É inconcebível, portanto, que um mesmo Membro do Ministério Público possa desvincular-se de todas as convicções formadas acerca do caso concreto quando atuante no primeiro grau de jurisdição - formulando a peça acusatória, acompanhando a instrução processual e, ao final, requerendo a condenação dos pacientes às penas previstas para as condutas que lhes foram atribuídas -, para, no segundo grau, exercer de forma isenta a função fiscalizatória sobre, inclusive, os atos do órgão acusatório, nele corporificado.

Mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL". ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 155/2019
30/09/2019
Cruzina Paiva de Oliveira
Secretaria de Administração
Municipal

AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art.

132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na "Operação Paraíso Fiscal" e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo Parquet Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem que agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.

3. "O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do

ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5º, da CF), quiça perante a Administração Pública.

Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131). (MS n. 21.312/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 14-9-2016)

Vejamos ainda:

CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÚMERAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRESIDIDA POR VEREADOR QUE INTEGROU A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INVIABILIDADE.

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, ou Comissões Especiais de Inquérito, tratam-se de comissões especiais de natureza inquisitiva, têm por escopo investigar e apurar eventuais irregularidades praticadas pelos agentes políticos mas não detém poderes de decisão. Por sua vez, as comissões processantes estão dotadas de algum caráter instrutório, decisório e deliberativo, pois emitem pareceres no sentido de acolhimento ou não da denúncia.

" [...] "Não há senão concluir que a comissão processante é uma espécie de comissão legislativa especial, constituída pela Câmara, por sorteio, após o recebimento de denúncia contra vereador ou prefeito, com a finalidade de instruir o respectivo processo de cassação, em nome e sob a responsabilidade da edilidade, e nos termos da lei.

"[...] a participação dos Edis [...] na Comissão Especial de Inquérito e na sequência na Comissão Processante acarretou ofensa ao art. 5º, inc. LIV da Constituição da República. Note-se que ambas as comissões apuraram os fatos. O relatório final da comissão de inquérito concluiu pela ilegalidade dos atos praticados pelo impetrado e sugeriu a possibilidade de qualquer legitimado instaurar o processo político-administrativo.

"Portanto, tem-se que os vereadores [...] estavam impedidos de compor a Comissão Processante, em razão de já se terem manifestado acerca dos fatos que deram ensejo à instauração do

dp n

procedimento político-administrativo e, inclusive, reconheceram que os atos praticados pelo impetrado apelante foram irregulares". (AC n. 2011.098899-7, de Catanduvas, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-7-2012)

Desta forma, requer **PRELIMINARMENTE** o não recebimento da denúncia em função da sua **INÉPCIA**, tanto por ausência de exposição de fatos como pela falta da indicação de provas.

II- **DA ILEGIMIDADE DA REQUERENTE:**

Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro **CELSO DE MELLO** do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o "princípio da denunciabilidade popular" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciantes - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição" (Inquérito 1.350 - DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

Em casos assim, os Pretórios do País fulminam de nulidade o processo político:

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 155/2019

20/09/19 08:58

Enilene Pação Donfim
ESCRITURARIA

elo

u

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

“(...) Se o denunciante **apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores**, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)”.

(TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)

A Denunciante **não** apresentou a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral ou comprovantes das votações anteriores.

Desta forma, requer **PRELIMINARMENTE** o não recebimento da denúncia em função **ILEGITIMIDADE DE PARTE** para a propositura da Denúncia.

III- DA SUPOSTA EXPLORAÇÃO SEXUAL:

A Denunciante juntou Boletim de Ocorrência feito **UNILATERALMENTE** de situação envolvendo sua filha menor. A Requerente **MENTIU, MENTIU e MENTIU!**

Na peça inaugural, o **DEFENDENTE** fora acusado por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo, e mais, **NÃO ACEITA A “PECHA” DE PEDÓFILO. JAMAIS!**

Trata-se de situação que está em fase de investigação na esfera da delegacia judiciária civil e em segredo de justiça.

Condenar o Defendente antecipadamente é muito prematuro, pois “NINGUÉM PODE SER CONSIDERADO CULPADO” antes do “TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA”, neste caso: JUDICIAL.

Que o Defendente é “avô” e sendo um “edil” honrado que nasceu, cresceu e sempre viveu em Rosário Oeste – MT e jamais teve contra si sequer uma “contravenção”, tratando-se de pessoa com conduta ilibada e vários mandatos em prol do “povo Rosariense”.

“Fica para o defendente a tristeza, humilhação e a derrota, cuja pessoa e família fora exposta ao ridículo nos meios de informações escritos e falados.”

Assim, o acusado, homem de bem, que não teme o presente processo e sim a respeito, espera e confia, que Vossas Senhorias como julgadores (papel do legislativo), não venha esquecer-se, quiçá, da máxima, sempre viva e presente que o ***drama do Juiz – dizia Calamandrei – ninguém se esquece, é a contemplação cotidiana das tristezas humanas.***

Ora, digníssimo Presidente, como se defender da imputação feita de forma tão ampla e genérica? Não podemos permitir que imputações genéricas prosperem em nosso ordenamento processual.

Ademais, na Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste – MT, temos a **distinção** entre a **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR X SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO**, ou seja:

Art. 17 –Perde o mandato o Vereador:

.

II -cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.

.

.

VII-que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º -É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos casos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

O Defendente está sendo acusado pelo crime de estupro e nega a sua autoria e participação ferrenhamente, com toda a força de sua alma, dizendo que é um ABSURDO tal acusação!

Pergunta-se: onde está a sentença de condenação criminal? Transitado em julgado?

Neste caso, poderia perder o mandato com a sentença judicial, que não existe.

O Que é quebra de DECORO PARLAMENTAR?

É muito comum, em época de crise política, se falar em **quebra de decoro parlamentar** como fundamento para cassação de mandatos de parlamentares.

Art. 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Vejamos os casos previstos na Constituição Federal:

- 1) Casos definidos no regimento interno;
- 2) Abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional;
- 3) Percepção de vantagens indevidas.

Nossa Lei Maior Municipal (Lei Orgânica), aponta quebra de decoro parlamentar como:

- 1) Casos do Regimento Interno, que remete ao Dec. 201/67 e que por sua vez nada diz sobre o conceito ou definição;
- 2) Abuso das prerrogativas asseguradas aos casos Vereadores;
- 3) Percepção de vantagens indevidas.

Nenhuma situação acima amolda-se ao caso em tela e, está corroborada a definição com a nossa Constituição Federal, eis que o Defendente não está sendo acusado por questões do Regimento, abuso de prerrogativas ou percepção de vantagens indevidas. INCABÍVEL o presente PROCESSO DE CASSAÇÃO!

Assim, o palco apropriado para a apuração e decisão sobre a situação é do JUDICIÁRIO, através de processo sigiloso (segredo de justiça), garantindo-se a ampla defesa e contraditório.

O Defendente está SERENO e TRANQUILO, e ainda, também COMPROVARÁ sua INOCÊNCIA no JUDICIÁRIO.

O PAPEL DA JUSTIÇA (PALCO APROPRIADO)

“O juiz precisa, antes de tudo, de uma calma completa, de uma serenidade inalterável, porque os acusados apresentam-se diante dele sob a paixão violenta e apaixonada da opinião”.

“Os jornais, com uma indiscrição que a lei devia reprimir, divulgaram o fato nas cem trombetas da fama e crivaram o réu dos adjetivos mais furibundos. O crime repelente e abjeto desperta em toda alma delicada um natural sentimento de indignação e revolta. O espírito insensivelmente se previne e por essa elaboração lenta de que fala PAULA LOMBROSO, digna filha do eminente antropologista criminal, que resiste a todos os argumentos e provas em contrário”.

“É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza” (Atentados ao Pudor, págs. 295 e 296, 3ª edição, de Viveiros de Castro).

Como afirma CALAMANDREI, “julgar o semelhante deve-se, antes de tudo ter a compreensão dos fatos e decidir de forma humana e justa”.

Aliás, como anunciou CALAMANDREI, “o Juiz é o intermediário entre a norma e a vida. Em certos momentos, até a lei pode falhar, mas nunca poderá faltar a Justiça”.

Neste passo o Egrégio RUI BARBOSA, o maior de todos nós quando escreveu ‘O dever do advogado’ nos ensinou o seguinte:

“Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente.”

Como julgar o Defendente em um processo de cassação singular e com lapso temporal exíguo, onde os nobres julgadores não poderão sequer ter acesso ao processo que correm em SEGREDO DE JUSTIÇA?

Como na fábula, abandonando a sensatez do cordeiro, tomou a denunciante as atitudes de lobo e declarou guerra à todos os princípios de lógica, que arrazoou com a força atômica das suas conjecturas e das suas reticências.

Neste norte, é velho princípio de lógica:

“A acusação não tem nada de provado se não conseguiu estabelecer a certeza da criminalidade, ao passo que a defesa tem tudo provado se conseguiu abalar aquela certeza, estabelecendo a simples e racional credibilidade, por mínima que seja, da inocência”.

As obrigações de quem quer provar a inocência são muito mais restritas que as obrigações de quem quer provar a criminalidade” (F. MALATESTA – A lógica das Provas – Trad. De Alves de Sá – 2ª Edição, págs. 123 e 124).

No caso concreto, não se vislumbra menor indicio de participação do acusado no delito a ele imputado.

II – DO PEDIDO:

Ante o exposto requer:

a) A rejeição e não recebimento da denúncia por todos os pontos acima expostos e a improcedência no mérito;

b) Protesta-se desde já, por todos os meios de provas admitidas em direito, quais sejam: depoimento pessoal, prova documental, prova pericial e, notadamente, **pela oitiva testemunhas arroladas em anexo.**

Nestes termos, pede deferimento.

Nobres – MT, 29 de Setembro de 2019.


Emerson Flávio de Andrade

Aduogado


Roberto Euripedes da Silva Júnior

Aduogado

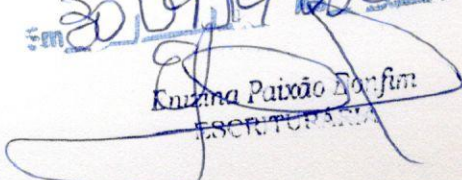
Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº

155/2019

Em

20/09/19 08:58


Kuzina Paixão Borfim
ESCRITÓRIO

216



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **LUIZ MARTINS DA CRUZ**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade sob o nº 400000 SSP/MT, inscrito no CPF nº 405.383.201-25, residente e domiciliado na Av. Cel. Arthur Borges, nº 1363, Bairro Centro, Rosário Oeste/MT;
- 2) **EDUARDO DA GUIA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, autônomo, Portador da Cédula de Identidade sob nº 21654425 SSP/MT, inscrito no CPF nº 033.230.621-67, residente e domiciliado na Rua Pedro Celestino, esquina com Rua Joaquim Murtinho, nº 115, Centro, Rosário Oeste/MT;
- 3) **LUZINETE DUAILIBI**, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 403610 SSP/MT, inscrito no CPF nº 257.855.081-68, residente e domiciliada na Rua Luiz de Matos, nº 361, Centro, Rosário Oeste/MT;
- 4) **MARTA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA**, brasileira, convivente, comerciante, Portadora da Cédula de Identidade sob o nº 808866 SSP/MT, inscrito no CPF nº 570.481.261-91, residente e domiciliado na Rua Dr. Murtinho, Centro, Rosário Oeste/MT;

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosario Oeste
Protocolo nº 155/2019
30.09.19 08:58
Emilia Paixão Bonfim
ESCRITURARIA

217



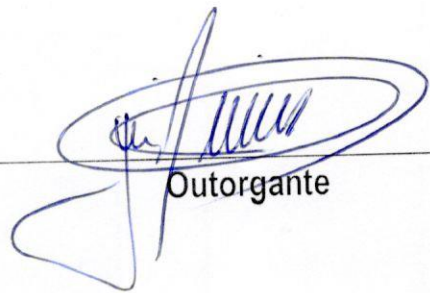
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: MIGUELITO PEREIRA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade nº 07680694 SSP/MT, inscrito no CPF nº 655.376.961-34, residente e domiciliado à Rua Dr. Murinho, s/n, Bairro Centro, Cidade de Rosário Oeste/MT.

OUTORGADOS: EMERSON FLAVIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 6.730; **ROBERTO EURIPEDES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT sob o nº 18.049, com escritório profissional à Avenida Getúlio Vargas, nº 1432, Centro, (Cel. 9 9606-8426 e 3376-2557), Nobres - MT.

PODERES: Da cláusula “Ad Judicia et Extra” para atuar em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas, inclusive policial, estando o mandatário autorizado a defender seus interesses em causas e processos de quaisquer natureza, nos quais figure como autores, réus, assistentes, oponentes, ou terceiros intervenientes, para o que concede todos os poderes necessário e admitidos em direito, inclusive os especiais para confessar, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber e dar quitações em Juízo, fazer acordos, podendo, ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Nobres – MT, 30 de Setembro de 2019.



 Outorgante

Protocolo
 Câmara Municipal de
 Rosário Oeste
 Protocolo nº 155/2019
 em 30.09.19 08:58
